PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 987718

Procedência: Prefeitura Municipal de Itaguara

Exercício: 2015

Responsável: Alisson Diego Batista Moraes

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaguara, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Alisson Diego Batista Moraes, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório de fls. 3 a 13, concluiu que as irregularidades apontadas, referentes à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, assim como a existência de despesa excedente por crédito orçamentário, contrariando respectivamente os artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64, poderiam ensejar a rejeição das contas, nos termos do disposto no inciso III, do art. 45 da LC 102/2008.

Aberta vista ao responsável, este apresentou sua defesa a qual foi juntada às fls. 39 a 114.

Em sede de reexame, fls. 116 a 119v, a unidade técnica considerou sanada a irregularidade referente à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis (art. 43 da Lei 4.320/64) e manteve aquela referente à despesa excedente por crédito orçamentário (art. 59 da Lei 4.320/64).

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 176 a 177, este atentou para o fato de que o "Comparativo da Despesa Fixada com a Executada", fls. 139 a 174v, utilizado pela unidade técnica por ocasião do reexame, seria relativo ao exercício de 2016, sendo que nos presentes autos se analisa o exercício de 2015. Assim, solicitou o retorno dos autos à unidade técnica para a devida correção e em seguida novamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Atendida a solicitação, fls. 180 a 183v, a unidade técnica entendeu que o reexame anterior se encontrava correto, embora o Comparativo juntada tenha sido de exercício posterior e na oportunidade, anexou a documentação pertinente, fls. 184 a 218.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 220 a 222v, este opinou pela rejeição das contas do Poder Executivo de Itaguara, exercício de 2015, nos termos do art. 45, III da Lei Complementar n. 102/2008.

Mesmo com a tramitação adiantada, o responsável pelo convênio apresentou novamente documentos na tentativa de esclarecer os fatos apontados como irregulares, os quais foram juntados às fls. 223 a 397 e em seguida, foram os autos novamente enviados à unidade técnica.

Mais uma vez, aquele órgão ratificou seus estudos anteriores, no sentido de que as contas deviam ser rejeitadas, devido à desobediência ao art. 59 da Lei 4.320/64, fls. 401 a 402.

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

É o relatório.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2019.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA
Sessão de __/__/____
_____
TC